

Recife, 18 de novembro de 2022.

Ofício nº 092 GP/SEGOV

A Sua Excelência o Senhor

VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ

Presidente da Câmara Municipal do Recife

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 51/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos, para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que promove alterações na Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012. A referida Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras, Desenvolvimento e Vencimentos - PCCDV dos servidores efetivos do grupo ocupacional saúde da administração direta do município do Recife.

Atualmente, a rede de saúde municipal possui aproximadamente 8.750 (oito mil setecentos e cinquenta) servidores, das diversas categorias, participantes do PCCDV.

Sabe-se que, para absorver a crescente demanda pela utilização do Sistema Único de Saúde (SUS), em razão do crescimento urbano e populacional da nossa cidade, é imprescindível dotar a administração pública municipal com servidores qualificados e comprometidos com a preponderância do interesse público, cuja atuação seja marcada sempre pela transparência e efetividade das ações promovidas para a implementação das políticas públicas.

O PCCDV é um instrumento de gestão e valorização do servidor, o qual define as progressões funcionais, que consistem na movimentação dentro da tabela salarial dos cargos, em períodos específicos e de três formas, a saber: por mérito, a cada 3 (três) anos; por qualificação, a cada 4 (quatro) anos; e, por tempo de serviço, a cada 5 (cinco) anos, a contar da data de adesão do servidor ao PCCDV.

A presente proposta de alteração da Lei nº 17.772/2012 pretende atualizar os critérios de avaliação e requisitos para progressão, uma vez que os atuais critérios de avaliação para progressão por mérito refletem o modelo de gestão proposto em 2012, carecem de ajustes normativos para que venham a atender as necessidades e os interesses sentidos por um novo modelo de gestão, que contempla os servidores em todos os níveis e diferentes tipos de serviços prestados.

No que se refere à qualificação dos servidores, a proposta ora encaminhada ao Legislativo tem o objetivo de aprimorar a gestão municipal do trabalho, alinhando-a às diretrizes da política nacional de gestão e educação em saúde, para englobar os processos formativos, os eventos científicos e, ainda, as atividades relacionadas aos cargos e/ou funções exercidas e ao Modelo de Atenção à Saúde.



Não há dúvidas que, com a reestruturação proposta, a partir da revisão dos critérios de qualificação, a gestão poderá compatibilizar as responsabilidades do município às necessidades dos servidores, no que toca às questões consideradas para progressão. A título de exemplo, podemos realçar a necessidade de valorizar a atividade de preceptoria e dos profissionais que realizam as teleconsultas, inserindo esses critérios na tabela de qualificações, e revisar as pontuações por critério.

Ademais, quanto aos requisitos previstos para a realização das progressões, o projeto propõe a simplificação do procedimento vigente, quando deixa de exigir requerimento final do servidor, o qual passa a ser subtendido – e automaticamente considerado – ao término do processo avaliativo para progressão, afastando, assim, burocracia desnecessária, que, em várias situações, representou um dificultador para o servidor.

Por fim, faz-se necessária a edição da Lei, que resta devidamente fundamentada no objetivo da elevação da qualificação dos profissionais e, por conseguinte, do desempenho funcional, na efficientização da força de trabalho envolvida e na indispensável melhoria da oferta de serviços para a população.

Na certeza de sua atenção, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reitero a importância de sua aprovação como matéria de relevante interesse da Gestão Municipal, sendo imperioso requerer a apreciação em regime de urgência previsto no artigo 32 da Lei orgânica do Município.

Em face ao exposto e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 50, DE 2022.

Promove alterações na Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012.

Art. 1º Substitua-se o art. 9º, da Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

Art. 9º A Progressão por Qualificação será regulamentada por Decreto, definindo as áreas de qualificação exigidas, os procedimentos necessários, e as respectivas pontuações, observado o que se segue:

I – serão aceitos, conforme estabelecido em Decreto, títulos acadêmicos, cursos, congressos e outras atividades com vinculação direta com as atribuições inerentes ao cargo ocupado, função exercida, ou área de interesse do Modelo de Atenção à Saúde vigente no Município do Recife;

II - os cursos de mestrado e doutorado pontuarão por título apresentado, independente da área de concentração;

III - o curso de graduação só será considerado, para efeito de pontuação, para os cargos de nível fundamental, médio e técnico;

IV - o curso técnico não será considerado, para efeitos de pontuação, para os cargos de nível técnico ou superior.” (NR)

.....

Art. 2º Altere-se o § 1º do art. 11, da Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 1º Os mecanismos de que trata o *caput* serão efetivados mediante a aplicação de 7 (sete) tabelas de vencimentos por agrupamento vencimental, correspondendo cada uma delas ao período de 5 (cinco) anos referentes à Progressão por Tempo de Serviço, e em cada tabela as faixas e classes correspondentes às progressões por Mérito e por Qualificação.” (NR)

.....

Art. 3º Substitua-se o art. 14, da Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.



Art. 14. A Progressão por Mérito dar-se-á a cada 3 (três) anos no exercício do cargo e observado o aproveitamento médio mínimo de 70% (setenta por cento), obtido pela média ponderada da autoavaliação e avaliação da chefia imediata no período.

Parágrafo único. Na ausência da autoavaliação, a média será calculada considerando apenas a avaliação da chefia, respeitando os pesos específicos.” (NR)

.....

Art. 4º Substitua-se o art. 15, da Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

Art. 15. A avaliação de que trata o Art. 14 consistirá em avaliação do servidor no tocante ao serviço por ele prestado, mediante a realização da autoavaliação e avaliação da chefia imediata conforme critérios gerais e específicos de avaliação.

§ 1º São critérios gerais:

- a) assiduidade;
- b) pontualidade;
- c) conhecimento e habilidades específicos para função;
- d) criatividade e iniciativa;
- e) capacidade de planejar e executar ações pactuadas;
- f) urbanidade com usuários e atitude colaborativa com a equipe e a rede de saúde;
- g) conservação do patrimônio público.

§ 2º Os critérios específicos de avaliação pela chefia imediata e de autoavaliação do servidor serão definidos em Decreto.

§ 3º O instrumento oficial para a realização da avaliação, constando todos os critérios, constará de portaria do Secretário de Saúde.

§ 4º A pontuação inferior à média mínima para a Progressão por Mérito ou por Qualificação deverá ser justificada por escrito, no sistema de avaliação, a partir de dados concretos, sendo cabível a interposição de recurso.” (NR)

.....

Art. 5º Altere-se o art. 16, da Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 15.

Art. 16. A Progressão por Qualificação dar-se-á a cada 4 (quatro) anos de exercício no cargo, observada a obtenção da pontuação mínima exigida de acordo com os requisitos de pontuação para qualificação previstos em Decreto.” (NR)

Art. 6º Altere-se o *caput* do art. 18, da Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

Art. 18. A pontuação mínima a ser obtida para a Progressão por Qualificação será a seguinte:” (NR)

Art. 7º Adicione-se o parágrafo único ao art. 26, da Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 26.

Parágrafo único. O regime de plantão de que trata este artigo poderá ser realizado em dias fixos, de acordo com a necessidade das unidades de saúde, desde que observado o cumprimento da carga horária semanal, passível de compensação, a ser regulamentado em Portaria de Secretaria de Saúde, que estabelecerá as hipóteses.” (NR)

Art. 8º Ficam acrescidos, no quadro de cargos efetivos da Secretaria de Saúde, os cargos relacionados do Anexo I desta Lei.

§ 1º Os cargos ora criados integram o Plano de Cargos, Carreiras, Desenvolvimento e Vencimentos - PCCDV, instituído pela Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012.

§ 2º Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, substitua-se o Anexo XIII da Lei Municipal nº 18.894, de 21 de fevereiro de 2022, pelo Anexo II desta Lei.

Art. 9º Revogam-se os arts. 17 e 21, e o Anexo III, da Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 18 de novembro de 2022.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife



ANEXO I
Acréscimo de cargos no Quadro da Secretaria de Saúde (art. 8º)

CARGO	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE
ASSISTENTE SOCIAL	20H	15
AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL	40H	17
CIRURGIAO DENTISTA	40H	14
ENFERMEIRO	30H	23
FARMACEUTICO	30H	4
FARMACEUTICO	40H	3
FONOAUDIOLOGO	30H	4
MÉDICO	20H	42
NUTRICIONISTA	40H	5
PSICOLOGO	30H	18
PSICOLOGO	40H	17
TÉCNICO DE ENFERMAGEM 40H	40H	27
TECNICO EM HISTOPATOLOGIA	30H	2
TERAPEUTA OCUPACIONAL	20H	4
TOTAL		195



ANEXO II

Substitui o ANEXO XIII da Lei Municipal nº 18.894, de 21 de fevereiro de 2022
Quadro Consolidado de Cargos Efetivos da Secretaria de Saúde

CARGO	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE
ACUPUNTURISTA	30H	3
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	40H	2300
AGENTE DE CONTROLE SANITARIO	30H	87
AGENTE DE REDUÇÃO DE DANOS	30H	70
AGENTE DE SAUDE AMB E COMB ÀS ENDEMIAS	40H	1183
ANALISTA CLÍNICO	30H	49
ASSISTENTE SOCIAL 20H	20H	41
ASSISTENTE SOCIAL 30H	30H	158
AUXILIAR DE CAMARA CLARA E ESCURA	30H	17
AUXILIAR DE ENFERMAGEM 30H	30H	929
AUXILIAR DE ENFERMAGEM 40H	40H	242
AUXILIAR DE LABORATORIO	30H	68
AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL 30H	30H	155
AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL 40H	40H	186
BIOLOGO	30H	22
BIOMEDICO	30H	19
CIRURGIAO DENTISTA 20H	20H	192
CIRURGIAO DENTISTA 40H	40H	210
CUIDADOR DE RESIDÊNCIA TERAPEUTICA	30H	84
ENFERMEIRO 30H	30H	781
ENFERMEIRO 40H	40H	413
ENG. DE SEGURANCA DO TRABALHO 30H	30H	11
FARMACEUTICO 30H	30H	114
FARMACEUTICO 40H	40H	40
FISIOTERAPEUTA 20H	20H	12
FISIOTERAPEUTA 30H	30H	32
FONOAUDIOLOGO 30H	30H	31
FONOAUDIOLOGO 40H	40H	17
MÉDICO 12H	12H	10
MÉDICO 20H	20H	1277
MÉDICO 40H	40H	385
MÉDICO DO TRABALHO	20H	19
MÉDICO VETERINARIO 20H	20H	1
MÉDICO VETERINARIO 30H	20H	73
NUTRICIONISTA 30H	30H	58



NUTRICIONISTA 40H	40H	21
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA	30H	230
PSICÓLOGO 30H	30H	163
PSICÓLOGO 40H	40H	38
QUIMICO	30H	19
SANITARISTA 30H	30H	126
SANITARISTA 40H	40H	46
TÉCNICO DE ENFERMAGEM 30H	30H	1028
TÉCNICO DE ENFERMAGEM 40H	40H	147
TÉCNICO DE LABORATORIO	30H	107
TÉCNICO DE LABORATORIO CITOTECNICO	30H	15
TÉCNICO DE SEGURANCA DO TRABALHO	30H	21
TÉCNICO DE VIGILANCIA SANITARIA	30H	27
TÉCNICO EM HISTOPATOLOGIA	30H	7
TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA	30H	36
TÉCNICO EM PROTESE DENTARIA	30H	5
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	20H	46
TÉCNICO EM SANEAMENTO	30H	26
TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL 30H	30H	13
TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL 40H	40H	77
TERAPEUTA OCUPACIONAL 20H	20H	15
TERAPEUTA OCUPACIONAL 30H	30H	87
TOTAL		11.589

